



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

SIDNEI ANTONIO PRIETO JUNIOR

**A ESCASSEZ DE RECURSOS FINANCEIROS NO BRASIL: A
INSTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NÃO É
APLICÁVEL**

**Assis/SP
2021**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

SIDNEI ANTONIO PRIETO JUNIOR

**A ESCASSEZ DE RECURSOS FINANCEIROS NO BRASIL: A
INSTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NÃO É
APLICÁVEL**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando: Sidnei Antonio Prieto Junior
Orientador: Hilário Vetore Neto

Assis/SP
2021

FICHA CATALOGRÁFICA

P949e JUNIOR, Sidnei Antonio Prieto.

A escassez de recursos financeiros no Brasil: a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas não é aplicável / Sidnei Antonio Prieto Junior. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2021.

51 páginas.

1. Imposto sobre Grandes Fortunas. 2. Falta de Recursos Financeiros. 3. Políticas Públicas.

CDD: 341.39633
Biblioteca da FEMA

A ESCASSEZ DE RECURSOS FINANCEIROS NO BRASIL: A INSTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NÃO É APLICÁVEL

SIDNEI ANTONIO PRIETO JUNIOR

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Hilário Vetore Neto

Examinador: _____
Jesualdo Eduardo de Almeida Junior

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha mãe, que me concebeu, criou e educou para que me tornasse uma pessoa melhor. Ainda, dedico este trabalho para todos aqueles que direta ou indiretamente me impulsionaram e incentivaram nos momentos de dificuldades.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que me acompanharam no desenvolvimento deste trabalho de conclusão de curso, em especial o meu orientador, Hilário Vetore Neto, que desde o início me deu amplo suporte e amparo técnico.

Agradeço também aos integrantes do escritório de advocacia Menezes, Oliveira e Montechesi que têm auxiliado o meu desenvolvimento profissional.

Agradeço aos meus pais por tudo o que fizeram e fazem por mim. Ainda, meu maior agradecimento é dirigido a Deus, pois sem Ele eu jamais seria capaz de estar presente nesse momento.

Por fim, estendo os meus agradecimentos aos discentes de minha turma, docentes e demais integrantes da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA.

Pagar tributo já não é mais uma submissão ao Estado, tampouco um mal necessário. É, isto sim, dever fundamental de toda pessoa que integra uma sociedade e que, por isso, tem responsabilidade pela sua organização e manutenção.

- Leandro Paulsen (2012, p. 16)

RESUMO

Este trabalho tem como seu objetivo estudar os resultados da instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas, espécie tributária prevista pelo artigo 153, VII da Constituição Federal, e que apesar da existência de previsão constitucional, inexistente, até o momento, definição para o seu fato gerador. Neste versar, inúmeros projetos de lei foram protocolados tentando a criação do imposto em tela, tendo como sua finalidade o aumento na arrecadação tributária para gestão das despesas e manutenção dos serviços públicos. Dito isso, a escassez de recursos financeiros do Estado possui importância de extrema monta, uma vez a necessidade de se encontrar soluções para o déficit orçamentário do país. No desenvolver do presente estudo, por meio da utilização de legislações, doutrinas, matérias e revistas, foi possível observar que os resultados advindos da instituição do imposto são ínfimos, bem como que a sua ideia diverge da realidade, porquanto as suas consequências têm efeito adverso ao esperado. Outrossim, dentre tais efeitos, destaca-se o êxodo de riquezas do país instituidor do imposto, bem como a baixa arrecadação em razão da pouca participação de contribuintes, sendo que foi possível obter informações de que a criação do referido tributo não traz benefícios ao Estado, mas tão somente outras problemáticas. Destarte, nos capítulos finais desta monografia foi debatido sobre possíveis soluções à falta de recursos do erário, concluindo que a realização de políticas públicas de incentivo ao contribuinte, bem como a utilização da educação fiscal como forma de conscientização sobre a necessidade de ser contribuinte, são metodologias possíveis de aplicação e que elevaram a arrecadação de tributos, diminuindo o déficit no orçamento do Brasil.

Palavras-chave: Imposto sobre Grandes Fortunas; Falta de Recursos Financeiros; Políticas Públicas.

ABSTRACT

This paper has the goal of studying the results about the institution of wealth tax, tributary specie provided in article 153, VII of Federal Constitution, and besides of the existence of constitutional preview, inexistent, until this moment, definition about the generator fact. This way, many law projects were filed trying to create the impost in debate, having the purpose to increase the tax collection to manage the expenses and to maintain the public services. Said it, the scarcity of State financial resources have great importance, once the necessity to find solutions to the country budget deficit. In developing of the present study, through legislation, doctrines, subjects and magazines, it was possible to look at the results of the institution of wealth tax and see that they are minimal, as well as that the idea diverges from the reality, because its consequences have an adverse effect to the expected. Furthermore, among this effects, stands out the exodus of riches from the country institutor of the impost, as well as the low collection due to the little participation of taxpayers, being that it was possible to obtain information that the creation of that tribute don't bring benefits to the State, but just other problems. Thus, in the final chapters of this monograph there is a debate about possible solutions to the lack of resources to the treasury, concluding that the realization of public politics of incentive to the taxpayer, as well as the utilization of fiscal education as a way of raising awareness about the necessity of being taxpayer are possible methodologies of application and that will rise the collection of tributes, decreasing Brazil's budget deficit.

Keywords: Wealth Tax, Lack of Financial Resources; Public Politics.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a.C. – Antes de Cristo;

A.I. – Ato Institucional;

CF – Constituição Federal;

CTN – Código Tributário Nacional;

Esaf - Escola de Administração Fazendária;

LOA - Lei Orçamentária Anual;

MG – Minas Gerais;

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil;

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico;

IPVA – Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor;

IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano;

ITBI - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis;

PIB - Produto Interno Bruto;

PT - Partido dos Trabalhadores; e

SUS – Sistema Único de Saúde.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 A TRIBUTAÇÃO COMO FORMA DE MANUTENÇÃO ESTATAL.....	13
2.1 A ORIGEM HISTÓRICA DOS TRIBUTOS.....	13
2.2 A TRIBUTAÇÃO NO BRASIL – DA COLÔNIA À REPÚBLICA.....	15
2.2.1 O advento dos tributos no Brasil-Colônia.....	15
2.2.2 A tributação com o início do Brasil-Império.....	16
2.2.3 As diversas modificações tributárias na república brasileira.....	17
2.3 A DISPOSIÇÃO TRIBUTÁRIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	19
2.4 O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.....	20
2.4.1 O que é um tributo e a definição de suas espécies.....	21
3 A PREVISÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS.....	27
3.1 OS PROJETOS DE LEI PARA INSTITUIÇÃO DO IGF.....	28
3.2 A FALTA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CUSTEIO DA ATIVIDADE ESTATAL NO BRASIL.....	29
3.3 REDUZINDO GASTOS DE ACORDO COM A ARRECADAÇÃO.....	30
3.4 O AUMENTO DA TRIBUTAÇÃO ATRAVÉS DO IGF PARA SOLUCIONAR A FALTA DE RECURSOS FINANCEIROS NO BRASIL.....	31
3.4.1 O IGF na OCDE e os seus resultados.....	34
3.5 A FALHA INSTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS.....	35
3.6 A SONEGAÇÃO DE IMPOSTOS AFOGA A NAÇÃO BRASILEIRA.....	37
3.6.1 Breves considerações – lei nº 4.729/65 e lei nº 8.137/90.....	40
4 O CONTROLE SOBRE A EVASÃO FISCAL.....	41
4.1 POLÍTICAS PÚBLICAS DE CONSCIENTIZAÇÃO E A EDUCAÇÃO FISCAL.....	42
5 CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS.....	47

1 INTRODUÇÃO

É inconteste que desde os primórdios da humanidade, o ser humano, dia após dia, se modifica. Isto posto, ao passo em que todas as demais coisas ao seu redor acompanharam o seu processo de mudança, de modo igual ocorreu-se com as sociedades e tributos.

O primeiro relato de uma civilização que realizou a cobrança de impostos é de antes de Cristo. No Brasil, o seu advento teve início com a colonização portuguesa, e desde então diversas alterações em metodologias tributárias aconteceram.

Nesta senda, o Brasil, para gerir as suas despesas e finanças arrecada da população tributos para o seu custeio, todavia, há anos problemáticas assola o país.

Dito isso, numerosos parlamentares tentaram buscar soluções para os problemas financeiros do Estado, entretanto, todas as suas tentativas restaram infrutíferas.

Nesse verso, uma das possíveis soluções que se almeja pôr em prática é a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas, espécie tributária prevista na Constituição Federal, mas que não possui fato gerador definido.

De mais a mais, é de fácil percepção que o déficit de recursos financeiros do Brasil é alto, sendo que a sua tendência é aumentar com o passar dos anos. Assim dito, seria de fato a instituição do imposto sobre as grandes fortunas a solução para os cofres públicos?

Destarte, o presente trabalho tem por finalidade alcançar fundamentos e eventuais soluções para o erário brasileiro. Isto posto, diversas pesquisas foram realizadas com o fito de obter informações a respeito do déficit orçamentário do país, bem como acerca de uma possível conceituação de grandes fortunas.

Ainda, durante o desenvolvimento do presente trabalho, o leitor poderá compreender de maneira mais clara as carências tributárias do Brasil, as razões pela busca da instituição do IGF e quais os seus resultados em nações que o fizeram.

A escolha pela problemática em tela é de extrema relevância para o Brasil, tendo em vista a necessidade de se encontrar respostas para a carência estatal de recursos financeiros. Ainda, o trabalho em testilha é tema atual, levando em consideração os muitos projetos visando a instituição do imposto sobre as fortunas.

No caso em debate, o leitor aqui encontrará inicialmente uma descrição sobre a evolução histórica dos tributos, seguida pela sua previsão no ordenamento jurídico do Brasil, adentrando especificamente no Imposto sobre Grandes Fortunas e finalizando o seu desenvolvimento com análise sobre os problemas financeiros do país, apontando possíveis soluções para tanto.

E, afinal, ser contribuinte é um mal necessário à sociedade?

2 A TRIBUTAÇÃO COMO FORMA DE MANUTENÇÃO ESTATAL

Antes de dar início aos estudos a respeito da tributação sobre grandes fortunas, é necessário salientar que os tributos servem como a principal fonte de recolhimento de recursos financeiros pelo Estado, tendo a finalidade de auxiliá-lo no exercício de suas atribuições mínimas. A esta altura, podem ser citados como exemplos os impostos que são arrecadados pelos entes federativos e são destinados para as mais diversas demandas públicas, tais como ao pagamento de servidores, aquisição de materiais, entre outras.

Ainda, transcendendo à ideia de exclusivamente busca pela manutenção estatal, a arrecadação tributária atualmente tem cunho social, galgando também garantir direitos essenciais aos cidadãos, como por exemplo, o direito à saúde, previsto em nossa atual Constituição Federal, sendo tal garantia resguardada através da existência do Sistema Único de Saúde – SUS, este que é mantido em funcionamento pelo Estado, que arrecada recursos através do recolhimento de tributos.

De outro lado, a excessiva tributação pode ser um malefício ao país, gerando uma carga de tributos excessivamente onerosa aos contribuintes, sendo que a instituição equivocada de ônus tributários poderá ocasionar colapsos no próprio sistema tributário. Portanto, é indispensável que haja um estudo aprofundado antes da elaboração ou majoração desses encargos.

2.1 A ORIGEM HISTÓRICA DOS TRIBUTOS

De acordo com o artigo publicado pelo Ministério da Fazenda do Brasil (2009, p. 11), o relato mais antigo encontrado a respeito da cobrança de tributos no mundo refere-se à uma placa de 2.350 a.C., discriminando a existência de impostos tidos como extorsivos, bem como o confisco de bens da população para o rei da época.

Desta forma, é possível observar que a origem tributária é remota, tendo acompanhado a transformação e mudança do homem, da mesma forma como a criação das primeiras sociedades. Ainda durante o século VII a.C., na Grécia, foi instituída uma tributação sob as custas do trabalho escravo.

Nesse ínterim, conforme se extrai do trabalho supracitado, no ano de 146 a.C., após Roma conquistar a Grécia, o Império Romano impôs a cobrança de tributos sobre a importação de mercadorias e consumo de bens, buscando arrecadar recursos financeiros para o fortalecimento de seu exército.

Diante da enorme capacidade territorial e bélica do Império Romano, a sua queda deu início a um marco de extrema importância para o mundo, o feudalismo. Ante o desmoronamento do modelo imperial, grande parte do antigo sistema foi dividida em frações de terras, denominadas como feudos.

A cada feudo correspondia um senhor feudal, este que era um nobre. Por outro lado, a maior parcela da população vivia nos campos, sendo tratada como servos e obrigada a realizar o pagamento de tributos, que em via de regra acontecia mediante a entrega de parte da colheita, posto que a circulação de moeda na época era praticamente inexistente.

De mais a mais, a descoberta de metais preciosos nas Américas transformou a Europa, tendo em vista que durante a colonização dos países americanos houve a extração de suas riquezas.

Segundo o trabalho publicado pelo Ministério da Fazenda do Brasil (2009, p. 14), o exemplo mais notório da transformação de nações europeias durante a colonização e extração de riquezas é a França, esta que era dividida entre o clero, a nobreza e o povo.

É de rigor mencionar que os dois primeiros eram isentos de encargos tributários, enquanto que a população era responsável pelo pagamento de tributos para a manutenção do Estado e financiamento das famílias nobres e do clero.

Portanto, conforme descrito, pode-se observar que com o passar dos séculos a cobrança de tributos se disseminou pelo mundo, desde a idade antiga até a contemporânea, seja através da extração de minérios ou pela cobrança de riquezas, as entidades superiores sempre se valeram de contribuições para a sua própria manutenção.

2.2 A TRIBUTAÇÃO NO BRASIL – DA COLÔNIA À REPÚBLICA

Enquanto o mundo estava em desenvolvimento e os países europeus buscavam expandir os seus territórios, deu-se início ao que se conhece atualmente por expansão marítima europeia, agora já em meados de 1415.

Países como a França, Espanha e Portugal buscavam expandir as suas terras em virtude de as negociações mercantilistas terem um alto custo para os importadores. Estes que adquiriam produtos por intermédio dos navegadores, responsáveis pelo seu respectivo transporte que, em via de regra, provinham do continente asiático à Europa. Desta forma, era cobrado um grande preço para a aquisição, conforme é possível extrair do trabalho escrito por Rainer Sousa, no website da UOL (2021, p. 1).

Avançando, no cume das navegações portuguesas, em 1500, Pedro Álvares Cabral encontrou um novo território a ser explorado, as terras por ele “descobertas” eram povoadas por índios, sendo o local intitulado como Ilha de Vera Cruz, o atual Brasil, marcando um importante ato histórico, o início da colonização no país.

2.2.1 O ADVENTO DOS TRIBUTOS NO BRASIL-COLÔNIA

Em breve síntese, a tributação no Brasil teve início com a colonização portuguesa, no século XVI. De acordo com o descrito por Eucélia Mergár (2011, p. 28) em sua dissertação, em detrimento da colônia brasileira se utilizar do sistema fiscal português, a arrecadação tributária advinda da cobrança de dízimos e por impostos sobre transações comerciais, bem como pela coleta de quintos das principais rendas metropolitanas.

Acerca da coleta acima mencionada, o quinto era um imposto existente na época da colonização portuguesa no Brasil, tendo sido denominado dessa maneira, pois se tratava da cobrança de 20% (vinte por cento) do metal extraído pelas casas de fundição, isto é, um quinto da extração.

Em continuidade, pelo pouco tempo de descobrimento do país pelos portugueses, outras nações buscavam dominar o território, posto a sua extrema riqueza natural, sendo

necessária a imposição de tributos a serem arrecadados, tendo a finalidade de realizar a manutenção do exército português, bem como para a criação e desenvolvimento da colônia brasileira.

Neste compasso, os portugueses encontraram outra fonte de riqueza para ser extraída, o pau-brasil. Por sua vez, imediatamente se estabeleceu a cobrança de impostos sobre o valor de venda dessa madeira.

Tais práticas foram utilizadas e desenvolvidas durante anos para a arrecadação de recursos financeiros à corte portuguesa, perdurando até 1815, quando Dom João VI transformou o Brasil em reino, conforme se extrai da matéria escrita por Daniel Neves Silva, encontrada no website da UOL (2021, p. 4).

Ainda, é de se mencionar que durante o reinado no país, as tributações utilizadas durante o Brasil-Colônia foram mantidas, com um acréscimo, se incidiam impostos sobre todas as negociações comerciais, sendo que tais cobranças eram consideradas como injustas para a população da época.

2.2.2 A TRIBUTAÇÃO COM O INÍCIO DO BRASIL-IMPÉRIO

Quando se teve início nos movimentos de vieses liberais que ocasionaram na independência do Brasil, havia o intuito de diminuição da carga tributária existente, tendo em vista esta ser considerada como não razoável.

Apesar de tal objetivo, o advogado Luiz Felipe Scholante Silva (2019, p. 14) em seu artigo publicado no website *Âmbito Jurídico*, delineia que inicialmente a estrutura tributária utilizada durante o período de colonização no país foi a aplicada no império brasileiro.

Ainda de acordo com o jurista, a tributação teria sido modificada no tocante à sua cobrança, passando a ser permanente e não passageira, sendo que a Constituição Imperial efetivou a centralização dos poderes.

A Constituição Imperial possuía poucas previsões tributárias, sendo definida como flexível, todavia, um progresso conquistado à época foi a de que a receita arrecadada através dos tributos era mantida no país, não sendo entregue à corte portuguesa.

No que tange às hipóteses tributárias previstas na Constituição Imperial, suas normas eram elaboradas mediante leis orçamentárias, estas que eram de competência privativa da câmara dos deputados.

De mais a mais, esse período foi marcado por reformas na fazenda pública do Brasil, podendo ser observadas a partir da regulação das metodologias de execução de dívidas dos contribuintes, bem como através da descentralização fiscal. Destarte, foi concedido às províncias (estados) competência para a instituição de seus próprios impostos, começando a haver uma descentralização no poder de tributar.

Embora com tais avanços, o Brasil ainda registrava déficits orçamentários e uma metodologia tributária que era prejudicada por sua própria maneira de atuar, pois se preocupava exclusivamente em favorecimentos particulares.

2.2.3 AS DIVERSAS MODIFICAÇÕES TRIBUTÁRIAS NA REPÚBLICA BRASILEIRA

Outrossim, no ano de 1889 houve a Proclamação da República do Brasil, sendo que após dois anos foi promulgada a sua primeira constituição. A Carta Magna da época trouxe consigo importantes dispositivos, como por exemplo, a utilização do princípio federalista, concedendo autonomia aos estados para questões administrativas, financeiras e políticas.

O governo desse período foi definido por possuir uma melhor organização no quesito fiscal, havendo maior discricionariedade a respeito das rendas e competências tributárias.

De acordo com o advogado Luiz Scholante (2019, p. 17), na época o país se mantinha com um posicionamento indiferente em relação à enorme carga de tributos para com o contribuinte, pois apenas buscava arrecadar mais recursos possíveis para solucionar seu problema financeiro.

De mais a mais, no ano de 1922 foi instituído, por meio da Lei de Orçamento nº 4.625, o tributo sobre a renda do contribuinte, o famigerado imposto de renda. Todavia, com a crise econômica vivida pelo país, a instabilidade existente fez com que em 1934 fosse promulgada uma nova constituição, esta que buscava uma efetiva mudança, galgando trazer avanços ao Brasil.

Com a nova Carta Magna, os municípios passaram a ser detentores de competência tributária privativa, isto é, poderiam instituir seus próprios tributos. Ainda, com a promulgação da constituição de 1934, foi vedada a bitributação.

A título de esclarecimento, a bitributação ocorre quando dois entes federativos cobram de um mesmo contribuinte, dois tributos sobre o mesmo fato gerador, razão pela qual há a sua vedação.

Nesse íterim, no ano de 1937 houveram novas modificações na constituição, todavia, versando minimamente sobre matéria tributária.

O Presidente da República na época, Getúlio Vargas, estava perdendo apoio popular e em 1946 se viu obrigado a elaborar outra constituição, esta que conteve apenas pequenas mudanças tributárias, tratando em especial de suas competências.

Anos depois, em 1964, com o golpe de Estado praticado pelos militares, iniciou-se a ditadura militar. Apesar de tanto, o comandante militar do país tinha grande preocupação com o sistema tributário, podendo isto ser observado através da implantação da reforma tributária.

Dividida em três fases, a modificação no sistema de tributos alterou profundamente a metodologia fiscal do país, sendo que em 1966 foi editada a Lei nº 5.172, intitulada de Código Tributário Nacional, o CTN.

Apesar de tais preocupações, em 1967 o governo militar elaborou a quarta constituição do país, que perdurou por pouco tempo, pois em 1968 foi editado o A.I.-5, este que provocou a revogação de grande parte da constituição vigente, tendo como sua consequência a elaboração da Emenda Constitucional nº 1 de 1969 que manteve, em suma, as mesmas previsões da Carta Magna que antes vigia.

A emenda supracitada permaneceu até o ano de 1988, sendo substituída pela atual Constituição Federal, tendo sido alterada em decorrência de instabilidades no governo, que ocorreram em detrimento de constantes modificações feitas pelos militares, bem como pela crise de 1973 – crise do petróleo - que assolou o país causando desequilíbrio financeiro.

Ainda, conforme o jurista Luiz Scholante (2019, p. 23), com o advento da Constituição de 1988, o CTN sofreu pequenas modificações para melhor se adaptar às condições do país na época.

É de extrema importância citar a inclusão de mudanças relevantes no CTN, como a distinção de determinadas competências tributárias, tal como a limitação do poder de tributar. Entretanto, certas características remanesceram no modelo fiscal atual, como a centralização de competência tributária à União.

2.3 A DISPOSIÇÃO TRIBUTÁRIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Ingressando nas atuais legislações brasileiras, o inciso primeiro do artigo 24 da Constituição Federal reza que é de competência da União, Estados e do Distrito Federal legislar sobre matéria tributária, veja-se:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; [...]

Dito isso, em continuidade à forma de disposição das normas tributárias na Carta Magna, a temática é abordada inicialmente no sexto título da lei maior, em seu 145º artigo.

A referida norma trata sobre a competência para a criação de tributos, quais sejam o imposto, a taxa, as contribuições especiais, as contribuições de melhoria e os empréstimos compulsórios, delineando que é de atribuição da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a sua respectiva instituição.

Destarte, de modo abrangente, a primeira seção do livro em questão discorre sobre os princípios gerais que regem o direito tributário, sendo que a subsequente dispõe sobre as limitações impostas ao poder de tributação do Estado.

A terceira seção, por sua vez, versa sobre os impostos que são de competência da União. Inclusive, é de suma relevância mencionar a presença do sétimo inciso do artigo 153, que alude acerca do Imposto sobre Grandes Fortunas, tema da presente monografia. Note a referência abaixo:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
[...]

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar. [...]

De mais a mais, a partir do artigo 155 da Constituição Federal tem-se estipulado quais impostos são de competência dos Estados e do Distrito Federal para a sua devida instituição.

A título de exemplo, nesta quarta seção é possível perceber que é de atribuição desses referidos entes a elaboração do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, bem como a transmissão causa mortis ou doação de bens e/ou direitos, observemos:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;
[...]
III - propriedade de veículos automotores. [...]

A penúltima seção trata sobre a competência dos Municípios para com a instituição de impostos. O exemplo mais claro de tributação municipal é o IPTU (Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana), podendo ser observada a sua previsão no primeiro inciso do artigo 156/CF.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana; [...]

Por fim, a última seção (arts. 157 a 162) que aborda sobre questões tributárias se refere à destinação das receitas adquiridas em detrimento da cobrança de tributos.

Com base no exposto, de agora em diante é possível começar a navegar em águas mais profundas no que tange a tributação, uma vez compreendida a história dos tributos e a forma como eles se encontram dispostos na lei maior.

2.4 O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Em breve síntese, o Código Tributário Nacional, de acordo com a sua disposição prevista em seu artigo 1º, dispõe e regula sobre:

[...] o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea b, da Constituição Federal as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

Dito isso, fácil é a percepção de qual foi a finalidade do legislador na elaboração do código supramencionado, qual seja, facilitar a compreensão e melhorar a metodologia utilizada para a tributação no país.

Posto isso, é indispensável que tratemos a respeito do conceito de tributo, do mesmo modo que discorreremos brevemente acerca de suas espécies, visando embasar fundamentalmente o conhecimento e fortalecê-lo sobre o assunto antes de abordar o tema central do trabalho.

2.4.1 O QUE É UM TRIBUTO E A DEFINIÇÃO DE SUAS ESPÉCIES

De acordo com o 3º artigo do Código Tributário Nacional, considera-se que tributo é: “[...] toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”.

Dito isso, pode-se chegar à conclusão de que para que haja um tributo é necessário que exista uma prestação pecuniária compulsória, ou seja, uma contribuição obrigatória, em dinheiro, podendo ela ocorrer através de moeda ou cujo valor em algo possa se expressar.

Outrossim, é necessário que a prestação não advenha de sanção decorrente de ato ilícito, devendo, ainda, ser instituído por lei, sendo que a sua cobrança deve ocorrer mediante atividade administrativa plenamente vinculada, isto é, apenas o ente responsável pelo tributo poderá efetuar a sua respectiva cobrança.

Desta forma, restam evidenciados os requisitos necessários para a caracterização de um tributo. Progredindo na temática, cumpre salientar que o termo “tributo” é considerado gênero, ou seja, é o composto que abrange e integra todas as espécies tributárias, essas que serão abaixo descritas.

Ainda, corroborando com a linha de raciocínio acima exposta, o jurista Ruy Barbosa preleciona que os tributos “são as receitas derivadas que o Estado recolhe do patrimônio dos indivíduos, baseados no seu poder fiscal (poder de tributar, às vezes consorciado com o poder de regular), mas disciplinado por normas de direito público que constituem o Direito Tributário.” (NOGUEIRA, 1999).

Continuando, conforme o pensamento de Aliomar Baleeiro (2007, p. 63 e 71), dentro do ordenamento jurídico brasileiro existem cinco espécies de tributo, quais sejam elas: o imposto, as taxas, as contribuições de melhoria, os empréstimos compulsórios e as contribuições.

Dito isso, tratando brevemente acerca do imposto, consoante com o Código Tributário Nacional, o seu 16º artigo define que: “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.”.

Ainda, sua previsão se encontra consubstanciada de igual modo no artigo 145, inciso I da Constituição Federal:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
I - impostos;

Destarte, após analisar os artigos citados, compreende-se que o imposto é um tributo não vinculado, ou seja, a sua incidência independe de contraprestação por parte do Estado, tendo como finalidade custear as suas despesas gerais.

O doutrinador Anis Kfoury (2018, p. 52) em seu livro Curso de Direito Tributário, confirmando a linha argumentativa acima delineada, disciplina que:

Representam, os impostos, uma forma de arrecadação de recursos tomando por base determinado signo presuntivo de riqueza do sujeito passivo (imóvel, renda, automóvel etc.), não podendo atrelar tais recursos a uma despesa específica (tributo não vinculado), tendo essa arrecadação o objetivo de financiar as despesas gerais do Estado [...].

A título de exemplificação, no que concerne aos impostos, podemos observar a existência do IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor), que independe de uma

contraprestação estatal, uma vez que a sua destinação é o custeio de despesas gerais e, para o caso mencionado, salienta-se o equívoco da grande massa leiga o fato de acreditarem na vinculação do IPVA para a manutenção de estradas e rodovias, sendo que apesar de tanto pode ser destinado para tal finalidade, ainda que não seja a ela vinculado.

De mais a mais, a espécie tributária de taxas, diferentemente dos impostos, tem a sua incidência vinculada, isto é, ela sempre estará atrelada à uma contraprestação a ser realizada pelo Estado.

Neste sentido, as taxas se encontram previstas no artigo 145, inciso II da Constituição Federal, veja-se:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; [...]

Da mesma forma prevê o artigo 5º do Código Tributário Nacional: “Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.”.

Assim sendo, denota-se que o fato gerador das taxas decorrem do exercício do poder de polícia ou da utilização, seja efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou que estejam à disposição deste.

Para exemplificar, o serviço público de coleta de lixo tem como fato gerador a sua especificidade e divisibilidade, independente da efetiva ou potencial utilização deste por parte do contribuinte, ainda que o serviço esteja apenas à sua disposição.

Por outro lado, tem-se como tributo advindo do poder de polícia, a taxa de vigilância sanitária, sendo que a sua cobrança, ao contrário da taxa de coleta de lixo, se dará somente após o efetivo exercício deste poder.

Para a espécie tributária em questão, vale frisar que tarifa e taxa são coisas distintas, mas com similaridades, sendo que a sua maior distinção é o fato de que as taxas decorrem de atividade exercida diretamente pelo Estado.

Por outro lado, as tarifas são oriundas de serviços prestados indiretamente pelo Estado, como, por exemplo, as concessionárias de energia elétrica, empresas privadas que detêm poder para prestar as atividades estatais e delas cobrar, entretanto, se mantêm regidas pelas normas de direito privado.

Em continuidade, no que se refere às contribuições de melhoria, essas se encontram positivadas no artigo 145, III da CF, bem como nos artigos 5º e 81 do CTN:

Art. 145/CF. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas; e

Art. 5/CTN. Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Art. 81/CTN. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Posto isso, é descrito pelo doutrinador Anis: “é imprescindível a coexistência de dois fatores para ensejar sua cobrança, a saber: 1) obra pública; e 2) valorização imobiliária, pois, caso contrário, admitir-se-ia a cobrança da contribuição ainda que da obra resultasse deterioração do imóvel.” (KFOURI, 2018).

Desta forma, o fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização imobiliária em virtude da realização de obra pública. Restando claro o primeiro requisito (realização de obra pública), a segunda condição (valorização imobiliária), é entendida como o aumento do valor de mercado do imóvel em questão, e de acordo com o pensamento do jurista Alexandre de Moraes: “[...] é requisito essencial para a cobrança da contribuição de melhoria, sendo vedada a cobrança da referida contribuição para serviço de manutenção e conservação.” (MORAES, 2003).

Continuando, a outra espécie de tributo existente são os empréstimos compulsórios, modalidade prevista no artigo 148 da Constituição Federal e 15 do Código Tributário Nacional:

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 15. Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios:

I - guerra externa, ou sua iminência;

II - calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;

III - conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta Lei.

Partindo de breve análise, pode-se extrair do texto da norma que o tributo em questão deverá ser instituído mediante lei complementar, unicamente pela União, tendo como seu fato gerador duas situações, vejamos.

O inciso primeiro possibilita a instituição dos empréstimos compulsórios desde que visando atender despesas extraordinárias advindas de calamidade pública, guerra externa ou em sua iminência.

Além disso, o inciso subsequente prevê como fato gerador dos empréstimos compulsórios o caráter urgente e de relevante interesse nacional para fins de investimento público. Frisa-se que a aplicação dos recursos recolhidos desta forma de tributação deverão ser, indispensavelmente, vinculados à despesa que gerou a sua instituição.

Ainda, acerca da hipótese prevista no inciso terceiro do artigo 15 do Código Tributário Nacional, Anis disciplina que: “[...] encontra-se revogada em face do princípio da recepção, com o advento da nova Carta Constitucional de 1988.” (KFOURI, 2018).

Já tratado a respeito da espécie tributária denominada por empréstimos compulsórios, a sua última modalidade são as contribuições, positivadas no artigo 149 da Carta Magna, sendo estas de fácil compreensão.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas

respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Ao analisar o caput do artigo 149, é possível perceber que a competência para a sua instituição é exclusiva da União, bem como constata-se a existência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias sociais.

No que se refere à primeira, essa tem como fato gerador a atuação indireta do Estado junto ao contribuinte, como por exemplo, a prestação de um benefício específico a uma pessoa ou a um grupo de pessoas. No que concerne à modalidade de interesse das categorias profissionais, o seu fato gerador é a prestação de benefícios face a uma pessoa ou coletividade determinada, como os advogados e a sua entidade regulamentadora, a OAB.

Neste caso, a titularidade para efetuar a cobrança das contribuições pertence à entidade de classe (OAB, CREA, CRE). Na temática em abordagem, preleciona o doutrinador Geraldo Ataliba (2003, p. 85) que essa competência para arrecadação das contribuições de interesse das categorias profissionais: “[...] consiste em a lei atribuir a titularidade de tributos a pessoas diversas do Estado, que os arrecadam em benefício das próprias finalidades.”

Outrossim, a última espécie de tributo, a contribuição de intervenção no domínio econômico, esta é uma exceção à regra, tendo em vista hipoteticamente “violar” o princípio da livre iniciativa consubstanciado no artigo 170 da Constituição Federal.

Para tanto, doutrina Gastão Alves: a intervenção ocorre excepcionalmente, apesar de estar atuando para o proveito estatal e privado, bem como de todos aqueles que estejam correlacionados na economia. Por fim, a intervenção estatal, como mencionado, é uma exceção à regra e a sua incidência pode ser observada nos *royalties* de combustíveis, como por exemplo, o petróleo.

3 A PREVISÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

Vencidos os tópicos iniciais, ingressamos no tema central deste trabalho de conclusão. Neste esteio, é de conhecimento que os impostos se encontram previstos no artigo 145, inciso I da Lei Maior, bem como no artigo 16 do Código Tributário Nacional.

Dito isso, a ramificação da forma tributária de impostos se encontra positivada no artigo 153, inciso VII da Constituição Federal, veja:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

Deste modo, conforme determinado expressamente por nossa Carta Magna, é de competência da União a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas, pelos termos de lei complementar a ser editada sobre a matéria.

Neste diapasão, apesar do ordenamento jurídico brasileiro possibilitar a instituição do IGF, inexistente, até o momento, lei regulamentadora estipulando o fato gerador do tributo em questão e não por menos, uma vez a grande carga tributária no país, razão pela qual o debate concernente à criação do imposto gerar grande divergência de opiniões.

Advindo das diversas maneiras de pensar a respeito da temática, alguns parlamentares já tentaram, por meio de projeto de lei complementar, instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas, sendo possível mencionar o recente projeto (nº 215/20) de autoria do Deputado Federal Paulo Guedes (PT).

Apesar das tentativas, inúmeras são as razões que impossibilitam e dificultam a sua instituição, motivação que passa a ser delineada.

3.1 OS PROJETOS DE LEI PARA INSTITUIÇÃO DO IGF

Ato contínuo, por não haver lei regulamentando a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas, inúmeras são as buscas por sua criação, visando, em síntese, aumentar a arrecadação de recursos financeiros para que as despesas estatais sejam supridas.

Atualmente o mundo se encontra em situação pandêmica devido a Sars-Cov-2 (COVID-19) e o Brasil, não por menos, tem vivido dificuldades financeiras para a manutenção das despesas e serviços, entre outros ônus do Estado, em especial na área da saúde, tendo em vista a alta demanda e demais problemáticas, como o fechamento do comércio, fonte importantíssima para arrecadação de tributos.

Neste sentido, o maior exemplo para a questão dita é o projeto de lei nº 924 de 2020, de autoria do parlamentar Assis Carvalho (PT), tendo por sua ementa: “O Projeto de Lei 924/20 institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, a ser destinado exclusivamente ao combate da pandemia do Covid-19, enquanto perdurar a situação de calamidade pública”.

Dito isso, de acordo com o artigo 2º do projeto de lei em tela, o fato gerador para a incidência do Imposto sobre Grandes Fortunas é “a titularidade de bens e direitos de qualquer natureza, no Brasil ou no exterior, no dia 31 de dezembro de cada ano, em valor global superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).”, isto é, todos que possuem bens ou direitos de qualquer natureza, seja no exterior ou no Brasil, no último dia de cada ano, valor global superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) deverá contribuir para o IGF.

Outrossim, o projeto de lei dispõe sobre as alíquotas que servirão como base de cálculo para o imposto, estando previstas nos incisos de seu 6º artigo. Ainda, o artigo 9 do PL 927/20 impõe que as receitas advindas da contribuição do imposto sejam destinadas exclusivamente ao combate à pandemia.

Embora exista a ambição para que se institua o Imposto sobre Grandes Fortunas, ainda não foi aprovado qualquer projeto desta vertente, podendo se citar o PL 964/20 que de igual modo ao 927/20, busca arrecadar recursos para combater a Covid-19, bem como o PL 4.671/19 que visa a criação da renda básica universal para a manutenção das garantias mínimas dos cidadãos, sendo que o seu custeio adviria da contribuição por meio do IGF, entre outros projetos que galgaram, por diferentes motivos, a instituição do imposto.

Face aos projetos em tela, resta a indagação sobre qual é a motivação por tantas tentativas de instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas, tal como qual é a razão por sua não aprovação junto aos órgãos legislativos, da mesma forma sobre quais seriam os impactos em uma possível criação do tributo.

3.2 A FALTA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CUSTEIO DA ATIVIDADE ESTATAL NO BRASIL

Continuando, com frequência é noticiado nos veículos de informação que o Brasil tem dificuldades para gerir as suas finanças, pois, em suma, as receitas da nação brasileira não correspondem com as despesas existentes. Para melhor exemplificar, de acordo com o Portal da Transparência, no ano de 2020 as despesas foram 15,40% maiores do que a arrecadação do país.

Desta forma, a tendência financeira do Brasil é que o déficit orçamentário aumente, uma vez que em virtude da ausência de recursos financeiros para pagamento das despesas, a LOA (Lei Orçamentária Anual) seguinte será responsável por arcar com aquelas que ainda não foram quitadas.

Para melhor expor, em concordância com o que se dispõe no Portal da Transparência, se comparados os anos de 2018, 2019 e 2020, denota-se que as despesas do Brasil aumentaram absurdamente, ainda que parte em virtude da situação pandêmica, todavia não tão somente por tal razão, veja-se.

No ano de 2018, o país teve as suas despesas orçamentárias montando o valor de R\$ 3,46 trilhões; crescendo, em 2019 houve uma pequena queda das despesas, passando para R\$ 3,24 trilhões, entretanto, no ano subsequente, o Brasil sofreu um aumento com os encargos financeiros de praticamente um trilhão, vindo a ser responsável pelo orçamento com expensas de R\$ 4,13 trilhões.

Apesar da catastrófica situação de pandemia, os gastos com a área da saúde em 2020 não corresponderam sequer a 10% do importe acima mencionado, tampouco com a educação, esta que se despendeu de 5,55% do valor de R\$ 4,13 trilhões.

Na contramão, a arrecadação do país aumentou em 23,47% de 2018 para 2020, porém, eis o questionamento: por que as despesas também aumentaram, ao passo em que a sua gerência se encontra impossível?

Neste sentido, pode-se observar duas possíveis soluções para que a falta de recursos financeiros deixe de ser uma problemática, quais sejam elas: a elevação da carga tributária do país, fazendo com que se arrecade mais pecúnia para o custeio das despesas, ou, por outro lado, a redução dos gastos, conforme o recebimento de tributos.

3.3 REDUZINDO GASTOS DE ACORDO COM A ARRECADAÇÃO

No que concerne à ausência de recursos financeiros para o Estado, a redução de gastos, gerindo-os conforme se arrecada tributos é uma possibilidade para que haja a diminuição das despesas estatais.

Isto posto, uma das atuais estratégias utilizadas pelo Governo Federal é a redução dos gastos não obrigatórios para tentar controlar o déficit orçamentário. Destarte, conforme se destaca da matéria escrita por Wellton Máximo para o website Agência Brasil: “Investimentos e demais gastos discricionários (aqueles que não obrigatórios) terão um corte de 33% até a aprovação e a sanção do Orçamento-Geral da União de 2021.”.

Mantendo essa linha de pensamento, o intuito da União é o de que os gastos não obrigatórios, isto é, despesas que garantem a funcionalidade de serviços públicos, entretanto, que não são indispensáveis, tais como a construção de estradas, podem ser geridas de acordo com a arrecadação tributária obtida.

Dito isso, a redução de gastos dispensáveis é uma metodologia para que se diminua pouco a pouco as despesas existentes, aliviando, por consequência óbvia, os orçamentos subsequentes.

Nesse viés, se utilizarmos simples fórmula aritmética poderemos chegar à conclusão de que o fato de evitar gastos não necessários, como por exemplo, economizando o valor de R\$ 100.000.000,00 por ano, destinando essa quantia para o pagamento de débitos

orçamentários, gerará em 10 anos a extinção de uma dívida na monta de um bilhão de reais.

Posto isso, com a gerência de gastos dispensáveis é possível efetuar, ainda que em um lapso temporal considerável, a quitação de despesas deixadas por orçamentos anteriores.

Entretanto, é imprescindível mencionar que apesar de determinados gastos com certas atividades não serem considerados obrigatórios, a sua falta poderá ocasionar transtornos sociais e financeiros, gerando, mesmo que indiretamente, uma menor arrecadação tributária e causando problemas políticos, tais como a greve, podendo se mencionar a parada (greve) dos estudantes de universidades públicas em 2016, em virtude da PEC (Proposta de Emenda Constitucional) 241 que visava o congelamento dos gastos públicos.

Desta forma, se considerada tal circunstância, a redução de gastos de acordo com a arrecadação de tributos traria à tona outras problemáticas, sendo, portanto, uma solução sem precedentes, tendo em vista a fatídica PEC 241 em 2016.

3.4 O AUMENTO DA TRIBUTAÇÃO ATRAVÉS DO IGF PARA SOLUCIONAR A FALTA DE RECURSOS FINANCEIROS NO BRASIL

De mais a mais, chega-se à problemática objeto do presente trabalho monográfico: a tentativa de instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas para que haja uma maior arrecadação de tributos a fim de custear as despesas públicas.

Posto isso, conforme demonstrado anteriormente no item 2.1, o mais novo projeto de lei visando a instituição do IGF tem o fito de arrecadar recursos financeiros para direcioná-los ao combate à pandemia causada pela Covid-19. Neste sentido, nos deparamos com a tentativa de aumento dos tributos para custeio de despesas oriundas da área da saúde, mas não tão somente, veja.

Antes mesmo de que o país (o mundo em si) fosse assolado pela Covid-19, inúmeros projetos de lei para a instituição do IGF foram propostos visando aumentar as receitas do país para solucionar determinados problemas, bem como para saldar as despesas existentes.

Nesta esteira, o PL 4.671 de 2019 de autoria do Deputado Reginaldo Lopes (PT/MG), intentou a criação do programa Renda Básica Universal, “[...] instrumento de garantia de renda aos cidadãos, como instrumento de garantias mínimas para a dignidade humana.” - Art. 1º do Projeto de Lei.

Os artigos subsequentes dispõem sobre quais cidadãos seriam considerados vulneráveis, bem como que seriam auxiliados pelo programa Renda Básica Universal, sendo o seu principal intuito a manutenção e garantia da dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, III da Constituição Federal.

Continuando, visando sanar a problemática de desigualdade social no país através da criação do programa, justifica-se que:

O propósito da criação da Renda Básica Universal parte do princípio de que há um valor mínimo para a dignidade humana, que não pode ser condicionada à comportamentos obrigatórios e que esta dignidade significa criar as condições para que crianças possam ter garantida uma renda mínima para que tenham acesso à educação, saúde, alimentação e lazer; para que os jovens entre 15 e 19 anos tenham garantias de uma renda básica que garanta acesso à educação ao empreendedorismo, alimentação e lazer; para que cidadãos em extrema pobreza possam ter garantidas uma renda básica para ter acesso à educação, saúde, cultura e garantias à dignidade humana e, por fim, para que idosos ainda não amparados pelo BPC possam ter garantidos direito ao acesso à saúde, bem estar, alimentação e à dignidade humana.

Para tanto, o referido projeto de lei propõe a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas para o seu custeio, conforme se vê em seu 8º artigo:

Art. 8º Para custear a criação da renda básica universal de acordo com os artigos anteriores inclua-se, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. 1º Fica instituído, com fundamento no art. 153, VII, da constituição, o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF). [...]

Desta forma, o projeto de lei em testilha busca a criação de um programa social, tendo por seu meio para custeio a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas, aumentando a carga tributária do país, uma vez que sem a sua criação seria impossível a manutenção da Renda Básica Universal.

Nesta senda, o Projeto de Lei nº 924/20 galga a instituição do IGF para combater a atual situação pandêmica, uma vez que os recursos destinados à saúde não seriam o suficiente para suprir as necessidades básicas do combate à Covid-19.

Vejamos o disposto no artigo 1º do projeto em questão: “Fica instituído o Imposto sobre Grandes Fortunas, nos termos do artigo 153, inciso VII, da Constituição Federal, a ser destinado exclusivamente ao combate da pandemia do Covid-19 (Coronavírus).”

Posto isso, a partir de uma hipotética instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas, as consequências de sua criação seriam inúmeras, como por exemplo, o aumento da carga tributária para os contribuintes, ainda que o seu fato gerador faça com que sejam excluídas as pessoas com menos condições financeiras.

Nesta linha de raciocínio, os tributos no país há anos compõem grande parcela do PIB brasileiro. Veja o gráfico exposto na análise de tributos disponibilizada pela Receita Federal em 2020:

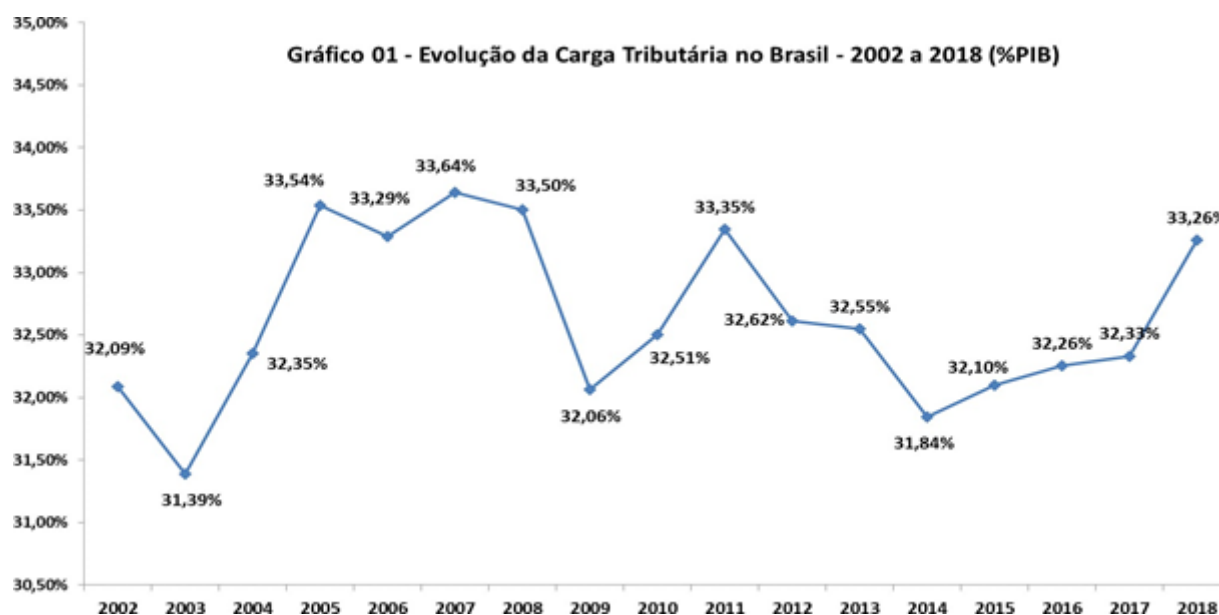


Gráfico disponível em Carga Tributária no Brasil 2018 - Análise por Tributos e Bases de Incidência (2020).

Face ao gráfico acima, resta nítida a dependência tributária do Brasil na arrecadação de recursos para a sua manutenção, entretanto, a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas aumentaria, por consequência óbvia, a carga de tributos devida pelos contribuintes.

Partindo deste versar, a criação do IGF poderia ocasionar um êxodo de fortunas do país, tendo em vista que a tributação em questão geraria uma ameaça à integralidade das riquezas situadas no Brasil, então seria a sua instituição a solução para o custeio do Estado, bem como de programas sociais?

3.4.1 O IGF NA OCDE E OS SEUS RESULTADOS

Em continuidade à temática, é de se mencionar o fato de que a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico foi criada em 1961, tendo por sua sede a França. Além disso, teve como base para a sua criação, a Organização para a Cooperação Econômica Européia, órgão criado para estimular a relação entre os países afetados pela Segunda Guerra Mundial.

Ainda sobre a OCDE, ela tem como o seu principal objetivo a dedicação e o desenvolvimento de políticas públicas em áreas como a economia, trabalho e tecnologia, sendo que atualmente 37 países compõem a sua estrutura. Neste sentido, a OCDE reúne as maiores potências econômicas do mundo, tais como Estados Unidos, Japão, Alemanha e França, sendo denominada por “clube dos ricos” em virtude das participações desses países.

Destarte, de acordo com conteúdo divulgado pelo INSPER, Instituto de Ensino e Pesquisa, em seu website (2020, p. 4), dos países pertencentes à OCDE, apenas três efetuam a tributação sobre fortunas, a Suíça, Noruega e Espanha. Ainda, é de se salientar que no ano de 1990, doze países da organização possuíam a referida cobrança, isto é, a sua incidência em países com desenvolvimento econômico elevado diminuiu em 75% desde então.

Nessa esteira, conforme estudo exposto pelo Instituto acima mencionado, os resultados da arrecadação do tributo sobre fortunas nas nações da OCDE têm ínfima relevância se comparado com o PIB do país a que se refere.

Na Suíça, as alíquotas variam entre 0,3% a 1% do montante da fortuna, cobrança que incide sobre o patrimônio mínimo de 73 mil euros. Ato contínuo, a sua arrecadação tributária corresponde apenas a 1,1% do PIB, ou seja, a título de quantificação, caso a Suíça possuía

um Produto Interno Bruto de 500 bilhões de euros, somente 5,5 bilhões iriam prover do imposto.

De mais a mais, a sua arrecadação na Noruega e Espanha é ainda menor do que a Suíça se confrontado com o PIB atinente ao país, alcançando apenas 0,4% e 0,2% do Produto Interno Produto, respectivamente.

Posto isso, pode-se concluir que grande parcela dos países componentes da OCDE não instituem a tributação sobre as fortunas, tendo em vista que a sua arrecadação não gera uma maior fonte de finanças para o Estado, levando em consideração a sua pouca relevância se computada face ao PIB do país.

3.5 A FALHA INSTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

Um passo a mais, tendo conhecimento acerca do que já fora delineado até o momento, restam evidenciadas diversas motivações pelas quais a instituição da tributação sobre as fortunas não agrega nas finanças estatais, bem como trazem à tona um iminente risco à integralidade das fortunas situadas no país.

Nesta trilha, para melhor expor algumas das falhas existentes na instituição de cobranças sobre as fortunas, é de suma imprescindibilidade mencionar a criação deste tributo na Argentina, que obteve um resultado inexpressivo à expectativa formada pelo governo.

De acordo com matéria divulgada pelo jornal O Globo (2021, p. 1), o resultado da arrecadação de recursos com o Imposto sobre Grandes Fortunas na Argentina foi 74% abaixo do esperado, posto que apenas 10 mil pessoas contribuíram, mas qual a razão pelo fracasso argentino?

A respeito da temática, o economista Maílson da Nóbrega (2020, p. 1) descreve em conteúdo exposto junto à sua coluna na Revista Veja que:

Esse tipo de imposto exerce fascínio irresistível, particularmente em segmentos da esquerda e dos que não conseguem avaliar os custos e benefícios da medida, cujo resultado costuma ser negativo. Trata-se de incidência complexa, difícil de caracterizar e muito caro para administrar.

Com esse pensar, por se tratar de um tributo de difícil conceituação, sempre haverá divergências no que concerne a sua definição, afinal, o que pode ser entendido como grande fortuna?

Acrescendo, frisa-se que a gerência do Imposto sobre Grandes Fortunas é de alta monta, isto é, apesar de trazer (ínfimos) recursos ao Estado, por sua própria incidência, sua manutenção gera gastos elevados, fazendo com que o recolhimento da pecúnia seja ainda menor.

Neste versar, Maílson (2020, p.3) continua a delinear:

Além dos problemas de gestão, o Imposto sobre Grandes Fortunas costuma gerar perda de confiança no país que o adota. Instala-se a incerteza quanto a futuras incursões do Estado no patrimônio das pessoas mais ricas. A isso se soma a dupla tributação, pois o patrimônio deriva da acumulação de renda auferida em exercícios anteriores, que terá sido tributada. Por isso, ocorre fuga de capitais para outros países, o que contribui para reduzir a base tributável e a arrecadação estimada.

Isto é, como bem descrito pelo economista, em virtude da interferência estatal diretamente nas fortunas, a incerteza é um problema à integralidade das riquezas, uma vez que a tributação (dupla) atinge o capital de pessoas detentoras de maiores posses.

Em consequência, uma vez sendo afetados pelo aumento da tributação, a tendência é a de que grandes empresas e fortunas deixem o país. Consoante matéria divulgada pela revista Exame (2020, p.3) sobre a situação do país argentino: “A falta de confiança na economia, o ambiente ruim para os negócios e uma agressiva política fiscal, que inclui restrições cambiais e à remessa de lucros para o exterior, vêm provocando uma fuga não só de multinacionais, mas de cidadãos”

Desta forma, os efeitos esperados em virtude da instituição da tributação sobre fortunas são totalmente opostos à realidade, vindo a causar uma maior deficiência econômica para o próprio país.

Ademais, por terem experimentado os inúmeros defeitos e consequências do tributo em questão, diversas nações que o instituíram sofreram com o êxodo de riquezas e acabaram por extingui-lo para evitar maiores perdas, sendo o caso da Alemanha, Dinamarca e Índia.

Não por menos, a Argentina vem sofrendo com os péssimos resultados da tributação sobre as fortunas. No mesmo entendimento, Caio Giovanni Minucci descreve em conteúdo disponibilizado pela Gazeta do Povo (2021, p. 2):

A Argentina, que enfrenta uma recessão desde 2018, vem lutando para sobreviver com uma economia evidentemente frágil. A população migrou e ainda está migrando suas fortunas e vidas para outros países, sendo o principal deles o Uruguai, a fim de escapar de uma lei que, utilizando-se da coerção, taxa as grandes fortunas, acabando por receber o nome de “contribuição solidária e extraordinária para amenizar os efeitos da pandemia.”.

Posto isso, é evidente a problemática trazida pela instituição de tributos sobre as fortunas, sendo uma das principais delas a fuga de capital e riquezas do país para outro local com menor interferência governamental, bem como de pouca agressividade fiscal ao contribuinte.

3.6 A SONEGAÇÃO DE IMPOSTOS AFOGA A NAÇÃO BRASILEIRA

Em andamento, já possuindo o conhecimento de que uma eventual tributação sobre as fortunas causará danos ao Brasil, eis a maior problemática existente atualmente no país, essa que faz com que a arrecadação de recursos seja menor, gerando dificuldades à manutenção do Estado: a sonegação de impostos.

Nesta temática, em edição semanal publicada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal (2017, p. 1), é narrado que:

O artigo 1º da Lei 4.729/65 descreve várias condutas que se enquadram como crime de sonegação como: prestar declaração falsa ou omitir informações necessárias ao Fisco; alterar ou fraudar livros exigidos pelas leis fiscais; alterar fatura ou documentos relativos a operações mercantis; aumentar despesas para obter redução de impostos, dentre outras.

Logo, fácil é a percepção de que atos que tenham por fim o engodo do Fisco são tidos como evasão fiscal, podendo utilizar-se como exemplo a falsa declaração de renda ou a sua omissão ao Estado.

Assim mencionado, em continuidade, uma vez conceituada a definição de sonegação de impostos (evasão fiscal), consoante matéria divulgada por Marcelo Brandão, repórter da Agência Brasil é exposto que “O Brasil deixa de arrecadar mais de R\$ 417 bilhões por ano com impostos, devido às sonegações de empresas.”.

Destarte, salienta-se que o valor acima divulgado corresponde apenas à sonegação de impostos por parte de empresas, portanto, não estão incluídas as pessoas físicas no estudo supracitado.

Outrossim, quando da elaboração do presente trabalho, inexistiu estudo quantitativo-demonstrativo a respeito da sonegação de impostos por parte de pessoas físicas no Brasil.

Posto isso, trataremos aqui apenas com os valores que se tem informações sobre. Neste sentido, a sonegação de impostos no país tem por efeito a iminência de danos para a sociedade, vejamos.

De acordo com conteúdo divulgado por Gustavo Ferroni et al. (2020, p. 2): “A sonegação de impostos, somada às isenções fiscais que privilegiam a parcela mais rica da população brasileira, levam a uma perda de arrecadação de R\$ 900 bilhões anuais. Isso representa 12,8% do PIB e 64% da arrecadação anual da União.”.

Dito isso, fácil é a constatação do quão problemática a sonegação de impostos é para o Brasil, tamanho déficit trazido aos cofres públicos em sua decorrência. Nesta senda, fato óbvio é que em virtude da baixa arrecadação de tributos, menores serão os investimentos públicos.

Assim sendo, em razão do Estado deter menos recursos à sua disposição, mais dificultosa é a gerência e manutenção de serviços públicos essenciais, como por exemplo, a saúde, educação e segurança.

Com efeito, qual o preço que se paga por ser um contribuinte? Oliver Holmes, juiz norte americano, em 1927, afirmou que: “Impostos são o preço que se paga por uma sociedade civilizada”, isto é, ao realizarmos o pagamento de tributos, estamos cooperando diretamente para com a evolução da sociedade em que vivemos.

Apesar de tanto, a sonegação de impostos, além de gerar uma menor arrecadação de tributos aos cofres públicos, faz com que os mais pobres “paguem o pato”, pois para que a

parcela sonegada seja compensada, os tributos são aumentados e acabam por afetar as pessoas com menos condições financeiras.

Para exemplificar, com a sonegação de impostos, Estados têm realizado o aumento na conta de energia elétrica, atingindo a todos, mas afetando principalmente as pessoas com menos condições financeiras, pois essas terão de arcar com esse ônus, de modo com que não honrem com a obrigação, ficarão desamparados, uma vez que perderão o direito ao uso da energia em questão.

Nesta esteira, por sua utilização ser imprescindível à vida humana, é impossível a sua abdicação, razão pela qual as pessoas pobres, ainda que se encontrem em situação penosa, são compelidas a contribuírem e, por consequência, terão menos capital para investimento e evolução financeira.

Ademais, não tão somente os mais pobres são afetados pela sonegação de tributos, mas toda a sociedade, uma vez que quanto menos se arrecada, menos serviços públicos considerados essenciais conseguirão ser mantidos às custas do Estado.

Desta forma, a título de exemplo, atividades como a distribuição de medicamentos de forma gratuita é ameaçada, ao passo em que cidades e estados ficarão sem fármacos para disponibilizar para a população.

De mais a mais, com o aumento da sonegação, menor será a arrecadação de recursos para o Estado e maiores serão os danos que advirão, seja na esfera privada ou pública, fato incontroverso que irá ocasionar a morte do sistema financeiro do país.

Em resumo, a sonegação de impostos afeta a sociedade, mas sobretudo atinge a população detentora de menos capital, essa que é compelida a honrar com os seus tributos sob o receio de ter sua condição de vida reduzida, gerando, aos poucos, a sua própria falência.

Além disso, com a incapacidade de manutenção de sua vida financeira privada, maior será o número de pessoas incapazes de realizar o pagamento de seus tributos, sendo que tal fato acabará por afetar a nação brasileira, que se vê impossibilitada de se desenvolver face ao sonegamento fiscal.

Assim dito, quais seriam as possíveis soluções para o aumento da arrecadação tributária no país, além da instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas, tendo em conta que este apresenta diversas falhas.

3.6.1 BREVES CONSIDERAÇÕES - LEI Nº 4.729/65 E LEI Nº 8.137/90

Antes de tratar sobre o controle sobre a evasão fiscal, é indispensável citar brevemente a existência de duas legislações que versam sobre crimes contra a ordem tributária e a sonegação de tributos.

Dito isso, a Lei nº 4.729 de 1965 define o crime de sonegação fiscal e estabelece outras providências, sendo que o seu primeiro artigo descreve o que se entende por sonegação fiscal, relacionando-a com o dever de tributar. Outrossim, a instituição da legislação em questão teve por fito a intimidação de sonegadores da época de sua elaboração.

Apesar de tanto, grande parte da doutrina brasileira entende que a norma em debate teria sido revogada tacitamente pela Lei nº 8.137/90, pois esta teria reescrito os crimes especificados pela Lei nº 4.729/65, afirmação também dita por Luciano Amaro (2005).

Posto isso, a legislação atualmente utilizada para tratar sobre a evasão fiscal, ajustando outras deliberações e que versa sobre delitos cometidos contra a ordem tributária é a Lei nº 8.137 de 1990, esta que será a empregada para eventuais análises.

4 O CONTROLE SOBRE A EVASÃO FISCAL

Dando continuidade, uma vez tendo o conhecimento de que as consequências e resultados advindos da instituição do IGF são inexpressivos e que em alguns casos são ruins para o país, sendo que além de não gerar uma maior arrecadação tributos, faz com que pessoas (físicas e jurídicas), detentoras de fortunas, saiam do país em que se encontram, qual seria a solução para que o Brasil aumente a sua arrecadação sem que haja a instituição de novos tributos?

Dito isso, uma das medidas possíveis a serem tomadas é a busca pelo controle sobre a evasão fiscal, sendo que para tanto certos atos deverão ser praticados a fim de que a sonegação de tributos diminua.

Nesta esteira, é imprescindível que seja feita distinção dos significados entre elisão, elusão e evasão fiscal, vejamos.

Isto posto, de acordo com o Eduardo Sabbag (2013, p. 2020), a elisão fiscal é definida como o ato lícito que visa impedir a incidência de um fato gerador, sendo dividida em duas vertentes: a benéfica que se encontra prevista em lei ou a omissão da legislação tributária no que concerne à incidência.

Assim sendo, pode-se concluir que elisão fiscal são atitudes lícitas que têm por finalidade a não incidência de fato gerador de tributo ou, ainda, a incidência de menos alíquotas, citando-se como exemplo uma determinada empresa que muda a sua sede de local, visando a incidência de alíquotas tributárias menores.

D'outro lado, o jurista Ricardo Alexandre (2010, p. 287) descreve que elusão fiscal:

É uma forma que aparentemente não se trata de uma forma ilícita de isenção de tributo, mas adota-se meios artificiosos e atípicos, para não pagá-lo, também conhecido como elisão ineficaz, pois possibilitaria que o fisco descobrisse a ação e lançasse o tributo que era para ser isento.

Neste caso é possível observar que a elusão fiscal, apesar de similar à elisão, pode ser descoberta pelo fisco e gerar a incidência do tributo que em tese estaria isento de contribuir. A título de exemplificação, considera-se elusão fiscal quando duas pessoas formam uma

sociedade para se beneficiar da isenção do imposto sobre a aquisição onerosa de bens imóveis (ITBI), prevista no artigo 156, §2º, inciso I da Constituição Federal.

Assim dito, a evasão fiscal, assunto ora em debate, é entendida por Eduardo (2013, p. 2022) como a prática de atos ilícitos que têm por finalidade eximir o infrator do pagamento de tributos, podendo-se mencionar como exemplo a fraude, a simulação e a sonegação tributária.

Por fim, trataremos apenas da evasão fiscal, em especial de metodologias para se diminuir a sonegação de tributos com o intuito de se aumentar a arrecadação de recursos financeiros, sendo uma possível solução para o erário brasileiro.

4.1 POLÍTICAS PÚBLICAS DE CONSCIENTIZAÇÃO E A EDUCAÇÃO FISCAL

Destarte, é indiscutível que a sonegação de tributos no Brasil é uma problemática de extremo porte, tendo em vista que somente a evasão fiscal de pessoas jurídicas no país gera uma perda de arrecadação de R\$ 417 bilhões, conforme se depreende da matéria divulgada por Marcelo Brandão à Agência Brasil (2020, p. 1).

Posto isso, uma das alternativas para que a sonegação tributária diminua é a utilização de políticas públicas de conscientização acerca da necessidade de contribuir, bem como demonstrar de maneira mais clara para a população como e para onde os recursos arrecadados são destinados, estimulando-os a serem contribuintes.

Nesta senda, o desenvolvimento de políticas públicas deve ter por intuito demonstrar que “pagar tributo já não é mais uma submissão ao Estado, tampouco um mal necessário. É, isto sim, dever fundamental de toda pessoa que integra uma sociedade e que, por isso, tem responsabilidade pela sua organização e manutenção”, como bem expõe o jurista Leandro Paulsen (2012, p. 16).

No que concerne à conscientização, diversas atividades poderão ser realizadas com o fito de tornar claro às pessoas qual a importância de ser um contribuinte, sendo possível especificá-las em palestras, congressos e aulas sobre educação fiscal.

Face a isso, já em 2017, a diretora à época da Escola de Administração Fazendária, Fabiana Baptistucci (2017, p. 1) afirma que a educação fiscal ajuda a alavancar o desenvolvimento do país e, não por menos, uma vez que incentivando e demonstrando a relevância da arrecadação tributária, o recolhimento de tributos será maior, bem como se terão mais recursos financeiros à disposição para a manutenção das atividades estatais e serviços públicos.

Outrossim, Fabiana (2017, p. 1) ainda aduz que “a aquisição desse conhecimento deve ir além dos muros das escolas, alcançando comunidades, instituições, órgãos públicos e empresas”, podendo tais informações serem propagadas a partir da realização de eventos.

Para complementar a solução acima descrita, em parceria junto a parlamentares e pessoas públicas, tendo por fim a diminuição da evasão fiscal, elaborar formas e planos para melhoria da divulgação de dados estatísticos acerca das receitas, despesas e destinação dos recursos financeiros do Estado.

Destarte, a participação de pessoas com relevância pública no projeto em questão, em especial de parlamentares é de grande relevância, pois estimulará e demonstrará que o dinheiro arrecadado pelo Estado está sendo utilizado corretamente, gerando ao contribuinte a ideia real de uma gerência de qualidade sobre a sua parcela contribuída.

Neste sentido, em matéria divulgada pela CNI (2016, p. 1), foi exposto que 90% da população brasileira acredita que a qualidade dos serviços públicos não corresponde à arrecadação obtida pelo Estado.

Assim posto, o controle sobre a evasão fiscal a partir da realização de eventos, levando o juízo da necessidade de ser contribuinte à população, fará com que o desenvolvimento do país acelere, aumentando a arrecadação de recursos e diminuindo, por consequência, a necessidade de se ter tantos tributos instituídos.

Ainda, havendo a conscientização sobre a educação fiscal, bem como a utilização de políticas públicas, parlamentares e contribuintes terão um vínculo de maior afinidade, tendo em vista a apresentação dos resultados de arrecadação, despesas e direcionamento de recursos, demonstrando como e por qual razão o dinheiro coletado é gasto.

Por fim, a partir da utilização da Educação Fiscal como forma de demonstrar a necessidade de ser contribuinte e da realização de políticas públicas de conscientização, tais atitudes

alavancarão motivação para que os sonegadores se tornem contribuintes do fisco, ocasionando por sua própria consequência uma maior arrecadação de recursos, melhorando a qualidade dos serviços públicos e diminuindo a quantidade de tributos existentes.

5 CONCLUSÃO

Pela observação dos aspectos analisados no trabalho em questão, é possível concluir que os tributos servem como a principal fonte de recolhimento de recursos financeiros para o Estado, sendo que este detém o ônus de garantir os direitos essenciais dos cidadãos previstos na Constituição Federal.

Discorreu-se acerca da previsão do Imposto sobre Grandes Fortunas no ordenamento jurídico brasileiro, bem como sobre o tamanho do déficit orçamentário existente no país.

Ainda, se discutiram algumas possíveis soluções para a escassez de recursos financeiros nos cofres públicos, como a instituição do IGF, a redução de gastos de acordo com a arrecadação e o controle sobre a evasão fiscal como forma de sanar a problemática.

Havendo isso discutido, o trabalho teve por intuito obter resultados passíveis de aplicação pelo erário brasileiro para combater a falta de recursos à manutenção estatal.

Nesse caso, alcançou-se os objetivos da presente monografia, quais sejam a exposição histórica da evolução dos tributos, a sua disposição na legislação tributária e as dificuldades para gerência das finanças do Estado em detrimento da falta de recursos.

Destarte, restou evidenciado que a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas não é a solução necessária à arrecadação de pecúnia para o Estado, tendo em conta os diversos problemas que adviriam com a criação do referido tributo, como, por exemplo, a saída de riquezas do país, uma vez que incidência de tributação sobre elas ameaça a sua integralidade.

A mais, pôde-se observar que a redução de gastos de acordo com a arrecadação tributária poderia vir a ser uma solução, todavia, foi delineada outra problemática que tal ação acarretaria: a iminência de greves e violações de direitos essenciais previstos na Lei Maior.

Posto isso, apontou-se que ser contribuinte não deve ser considerado como uma submissão ao Estado, e muito menos um mal necessário à população, mas sim um dever de cooperação de todos para que a coletividade possa se desenvolver, conforme bem descrito por Leandro Paulsen.

No versar acima, delineou-se que a solução para a falta de recursos financeiros do Estado é a promoção de políticas públicas de controle à evasão fiscal, esta que causa uma perda na arrecadação de tributos na monta de R\$ 417 bilhões, somente no que concerne à sonegação de tributos por pessoas jurídicas.

Ainda, em cooperação com a utilização de políticas públicas, a realização de eventos propagando a educação fiscal pelo país corrobora para com a diminuição da evasão fiscal.

Destarte, contestou-se a ideia de instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas como forma de se aumentar a arrecadação de tributos, que, consoante aos dados expostos, comprovou-se a sua imperfeição no que se refere à sua conceituação, bem como nos ínfimos resultados obtidos por países que o criaram.

Posto isso, concluiu-se que a instituição do IGF é inviável para qualquer país que almeja manter-se detentor de riquezas, levando em nota que a elaboração do tributo em debate tão somente traria consigo riscos à população, podendo ser gerado o perecimento financeiro da nação que o instituir em virtude do que acima foi apresentado.

Outrossim, para o desenvolvimento de trabalhos posteriores sobre a temática em questão, é imprescindível que haja a coleta de dados sobre a sonegação fiscal de pessoas físicas, bem como a atualização dos dados ora utilizados para a confecção da presente monografia.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição. – São Paulo. Editora Saraiva, 2005.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. Sonegação de imposto. TJDF, 2017. Disponível em: <[ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário Esquematizado. 4ª Edição. Editora Método: 2010.](https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/sonegacao-de-imposto#:~:text=esconder%20ou%20omitir,-,O%20crime%20de%20sonega%C3%A7%C3%A3o%20consiste%20no%20ato%20de%20deixar%20de,pagar%20ou%20pagar%20menos%20impostos.>. Acesso em: 25 de junho de 2021.</p></div><div data-bbox=)

ARGENTINA ARRECADA US\$ 2,4 BILHÕES COM IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS DO PAÍS. O Globo, 2021. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/argentina-arrecada-us-24-bihoes-com-imposto-sobre-grandes-fortunas-do-pais-25001106>>. Acesso em: 02 de junho de 2021.

ATALIBA, Geraldo. Hipótese de Incidência Tributária. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003

BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro – Atualização de Misabel Abreu Machado Derzi, 11ª Ed, Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007;

BAPTISTUCCI, Fabiana. Educação fiscal ajuda a alavancar desenvolvimento do país, 2017. Disponível em: <<https://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/direitos-e-deveres/educacao-fiscal/naf/pagina-antiga/noticias/2017/12dezembro/cidades-politica-brasil-economia-mundo-esportes-entretenimento-ciencia-saude-eu-estudante-concursos-classificados-blogs-cidades-politica-brasil-economia-mundo-entretenimento-ciencia-saude-eu-estudante-concursos-blogs-superesportes-tecnologia-turismo>>. Acesso em: 23 de junho de 2021.

BRANDÃO, Marcelo. Brasil perde R\$ 417 bi por ano com sonegação de impostos, diz estudo, 2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-12/brasil-perde-r-417-bi-por-ano-com-sonegacao-de-impostos-diz-estudo>>. Acesso em 11 de julho.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 215 de 2020 que institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) de que trata o inciso VII do art. 153 da Constituição. Brasília. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2260489>>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.671 de 2019 que cria a renda básica universal e institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) para custear o programa. Brasília. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2216869>>. Acesso em: 22 de maio de 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 924 de 2020 que institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) para combater a pandemia do Covid-19. Brasília. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2241837>>. Acesso em: 22 de maio de 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 964 de 2020 que regulamta o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF). Brasília. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2241905>>. Acesso em: 22 de maio de 2021.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Diário da Câmara dos Deputados de 18/09/2019. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2019. p. 628/631. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020190918001660000.PDF#page=628>>. Acesso em: 27 de maio de 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. Carga Tributária no Brasil 2018. Brasília: Esplanada dos Ministérios, 2020. Disponível em: <<https://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil/ctb-2018-publicacao-v5.pdf>>. Acesso em 31 de maio de 2021.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Escola de Administração Fazendária. Programa Nacional de Educação Fiscal – PNEF. Função social dos tributos / Programa Nacional de Educação Fiscal. 4. ed. Brasília: ESAF, 2009. Disponível em: <<http://portaldoprofessor.mec.gov.br/storage/materiais/0000008740.pdf>>. Acesso em: 05 de janeiro de 2021.

BRITO, Karine Ferreira. Quinto do Ouro. Info Escola, 2016. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/brasil-colonia/quinto-do-ouro/>>. Acesso em: 08 de janeiro de 2021.

CADA VEZ MENOS PAÍSES RICOS TÊM IMPOSTO SOBRE FORTUNAS. Insper Conhecimento, 2020. Disponível em: <<https://www.insper.edu.br/conhecimento/direito/cada-vez-menos-paises-ricos-tem-imposto-sobre-fortunas/>>. Acesso em 02 de junho de 2021.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. 90% dos brasileiros dizem que a qualidade dos serviços públicos deveria ser melhor considerando o valor dos impostos. Brasília: 2016. Disponível em: <<https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/economia/90-dos-brasileiros-dizem-que-qualidade-dos-servicos-publicos-deveria-ser-melhor-considerando-o-valor-dos-impostos/>>. Acesso em: 23 de junho de 2021.

FERRONI, Gustavo et al. Você sabe como a sonegação de impostos afeta a sociedade?. OXFAM Brasil, 2020. Disponível em: <<https://www.oxfam.org.br/blog/voce-sabe-como-a-sonegacao-de-impostos-afeta-a-sociedade/>>. Acesso em: 18 de junho de 2021.

GOVERNO URUGUAIO ATRAI ARGENTINOS RICOS QUE FOGEM DA CRISE. Revista Exame, 2020. Disponível em: <<https://exame.com/mundo/governo-uruguaio-atrai-argentinos-ricos-que-fogem-da-crise/>>. Acesso em: 11 de junho de 2021.

KFOURI JR., Anis. Curso de Direito Tributário - 4ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LEITE, Vitor. O que é OCDE e por que o Brasil quer se tornar membro?. Nubank: Dicionário Financeiro, 2021. Disponível em: <<https://blog.nubank.com.br/ocde-o-que-e/>>. Acesso em 31 de maio de 2021.

MÁXIMO, Wellton. Gastos não obrigatórios terão corte de 33% até aprovação do Orçamento. Agência Brasil, 2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-02/gastos-nao-obrigatorios-terao-corte-de-33-ate-aprovacao-do-orcamento>>. Acesso em: 26 de maio de 2021.

MERGÁR, Eucélia Maria Agrizzi. Repartição da competência tributária no Império e seus efeitos na Província do Espírito Santo (1836-1850). Vitória/ES, 2011. Disponível em: <http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/3457/1/tese_4626_Euc%C3%A9lia_Maria_Agrizzi_M%C3%A9rgar.pdf>. Acesso em: 07 de janeiro de 2021.

MINUCCI, Caio Giovanni. A taxação de grandes fortunas na Argentina vai gerar valor ou irá forçar uma consequência adversa?, 2021. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/opiniaio/artigos/a-taxacao-de-grandes-fortunas-na-argentina-vai-gerar-valor-ou-ira-forcar-uma-consequencia-reversa/>>. Acesso em: 11 de junho de 2021.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo: Atlas, 2003.

NÓBREGA, Maílson de. Imposto sobre Grandes Fortunas: Argentina embarca no erro, 2020. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/mailson-da-nobrega/imposto-sobre-grandes-fortunas-argentina-embarca-no-erro/>>. Acesso em: 02 de junho de 2021.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. Curso de direito tributário. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

OLIVEIRA, André. Entenda o que é bitributação e como ela pode impactar o seu e-commerce. E-commerce Brasil, 2019. Disponível em: <<https://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/entenda-o-que-e-bitributacao-e-como-ela-pode-impactar-o-seu-e-commerce/>>. Acesso em: 11 de janeiro de 2021.

PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo. 4. Ed. Revista Atual. Porto Alegre. Editora: Livraria do Advogado, 2012.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (Brasil); CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU. Portal da Transparência do Governo Federal, Despesas públicas. Disponível em: <<http://www.portaltransparencia.gov.br/despesas>>. Acesso em: 25 de maio de 2021.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (Brasil); CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU. Portal da Transparência do Governo Federal, Orçamento anual: banco de dados.

Disponível em: <<http://www.portaltransparencia.gov.br/orcamento>>. Acesso em: 22 de maio de 2021.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (Brasil); CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU. Portal da Transparência do Governo Federal, Receitas. Disponível em: <<http://www.portaltransparencia.gov.br/receitas>>. Acesso em: 25 de maio de 2021.

SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário, 5ª Ed. Editora: Saraiva, 2013.

SOUSA, Rainer Gonçalves. A expansão Marítima Portuguesa. Mundo Educação – UOL, c2021. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/a-expansao-maritima-portuguesa.htm>>. Acesso em 08 de janeiro de 2021.

SILVA, Daniel Neves. Colonização do Brasil. EscolaKids - UOL. c2021. Disponível em: <<https://escolakids.uol.com.br/historia/colonizacao-do-brasil.htm#:~:text=Fim%20do%20per%C3%ADodo%20colonial,integrante%20do%20reino%20de%20Portugal>>. Acesso em: 08 de janeiro de 2021.

SILVA, Luiz Felipe Scholante. Breves Apontamentos Históricos sobre Tributação no Mundo e no Brasil. Âmbito Jurídico. 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/breves-apontamos-historicos-sobre-tributacao-no-mundo-e-no-brasil/>>. Acesso em 09 de janeiro de 2021.

TOLEDO, Gastão Alves. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico In: Comentários ao Código Tributário Nacional. São Paulo: Saraiva, 1998